

DELIBERAÇÃO
SOBRE UMA QUEIXA DO PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DAS LAJES FLORES, JOÃO ANTÓNIO
VIEIRA LOURENÇO, CONTRA A RTP

(Aprovada na reunião plenária de 30.JAN.02)

57

I. OS FACTOS

I.1 Em 10 de Dezembro de 2001, João António Vieira Lourenço, á data Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores, apresentou uma queixa contra a RTP e a jornalista Paula Colaço, por considerar ter havido falta de rigor informativo numa reportagem sobre a situação ambiental da Ilha das Flores, intitulada “Planeta Azul”, transmitida nos Canais 1 e 2, em 25 e 26 de Novembro de 2001,

Na carta que dirige a esta Alta Autoridade, o queixoso não desmente factualmente a informação contida na peça televisiva em causa, apenas, se limitando a classificá-la de gratuita, difamatória e “*sem qualquer prova onde possam as mesmas assentar*” e a requerer que sejam accionados todos os procedimentos legais e judiciais, por se prefigurarem responsabilidades criminais e civis, quer para a RTP quer para Jornalista autora da peça.

Transcreve, para fundamento da queixa, excertos da reportagem em que se apontam problemas ambientais e sociais existentes na Ilha e se tecem criticas à actuação camarária, designadamente, relativamente à existência de adjudicações de equipamento, sem concurso público, a empresa da mulher do queixoso, e á construção de uma sua casa num terreno não urbanizável.

7254

I.2 Após visionamento da gravação da reportagem em apreço, a Alta Autoridade verificou que no seu decorrer são imputados ao queixoso factos concretos susceptíveis de lesarem a sua honra e bom nome perante a opinião pública, o que lhe possibilitava o exercício do direito de resposta. J7

Por isso, de imediato, contactou-se o queixoso por telefone e, posteriormente, em 18 do mesmo mês, oficiou-se-lhe esclarecendo que a forma mais adequada de satisfazer no caso os seus interesses seria recorrer ao exercício do direito de resposta, na medida em que lhe iria permitir apresentar publicamente a sua própria versão dos factos.

Solicitou-se-lhe também que informasse se, no caso de vir a recorrer ao exercício de tal direito, pretendia manter a queixa apresentada, solicitação que não teve reacção.

Na ausência de uma informação do queixoso sobre o assunto, esta Alta Autoridade inferiu que o então Presidente da Câmara Municipal das Lajes Flores pretendia manter a queixa sob o ponto de vista da falta de rigor informativo.

I.3 Desse modo, oficiou à RTP solicitando-lhe que se pronunciasse sobre o teor da queixa, que respondeu, em síntese:

- a) que o programa foi difundido antes do início da campanha eleitoral;
- b) que a jornalista Paula Colaço solicitou repetidamente ao visado uma entrevista, para o ouvir, nomeadamente sobre a construção de estradas, o processo de obras, o impacte ambiental e a construção da sua casa na Ilha;
- c) que o queixoso nunca respondeu aos referidos contactos pelo que a jornalista foi obrigada a explicitar na própria reportagem a sua recusa em ser ouvido;

- d) que a jornalista ouviu pontos de vista favoráveis e desfavoráveis quanto à necessidade das estradas e seu impacte ambiental, dando mais relevo a aspectos sociais relacionados com a utilização das novas estradas por criadores de gado que por elas foram beneficiados;
- e) que a jornalista fundamentou os excertos da reportagem citados na audição de diferentes fontes conhecedoras das situações em apreço;
- f) que a carta do Presidente não desmente factualmente as referências que lhe são feitas na reportagem: escreve apenas que se trata de “afirmações, acusações e lançare de suspeitas”, em seu entender “gratuitas” ou difamatórias”.

II. ANÁLISE

II.1 Esta Alta Autoridade é competente para conhecer da queixa, cabendo-lhe nos termos da alínea b) do artigo 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, providenciar pelo rigor informativo, assegurando a liberdade de imprensa e o direito dos cidadãos a uma informação rigorosa e isenta, nos termos do artigo 1º e do nº 2 do artigo 2º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

A Alta Autoridade não syndica a actuação de jornalista, pelo que, no âmbito em que a queixa visar penalizar a jornalista que fez a reportagem, não pode ter qualquer sequência.

Também de notar que não lhe incumbe a investigação da veracidade dos factos contestados nas queixas, mas apreciar se foram respeitadas as normas ético-jurídicas em vigor, sendo do foro dos Tribunais o apuramento da eventual existência de responsabilidade criminal e civil.

No que respeita à isenção e rigor de informação, a Alta Autoridade para a  Comunicação Social pode emitir recomendações ou directivas, não tendo nenhum outro meio sancionatório à sua disposição, dado que as condutas violadoras na matéria por parte dos órgãos de comunicação social não estão tipificadas no direito da comunicação social nem como crime, nem como contra-ordenação.

II.2. Tem sido entendimento da AACS de que a lei ao exigir da informação que seja rigorosa subentende a necessidade de observância de um acervo de regras adequadas que tal garantam, em especial as que constam do Estatuto dos Jornalistas e do seu Código Deontológico.

Neste contexto, assume especial importância o dever imposto ao jornalista de comprovar os factos que descreve e garantir que chegue ao conhecimento do público qual o posicionamento das partes que, relativamente a eles, tenham interesses atendíveis, assegurando a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião em presença (artigo 14º do Estatuto dos Jornalistas).

Trata-se um dever que assume maior exigência nas circunstâncias em que as peças jornalísticas, como no caso em apreço, possam atingir a honra, o bom nome e reputação das pessoas por elas visadas.

Por isso, esta Alta Autoridade tem sempre defendido, tendo em mira a credibilidade da informação, que os órgãos da comunicação social tudo deverão fazer em benefício do exercício do contraditório, colhendo e transmitindo a visão dos visados, só dele prescindindo em casos devidamente justificados.

II.3 Do visionamento da gravação da reportagem objecto da queixa, constata-se estar-se perante um trabalho que incide sobre questões de interesse público, apontando problemas ambientais, sociais e de comunicações existentes na Ilha, na generalidade, validados por imagens e/ou depoimentos de entidades públicas, empresários e cidadãos locais.

17

Não obstante, em algumas passagens da reportagem, esta Alta Autoridade considera que não terá sido completamente assegurada a visão rigorosa dos factos, por conter afirmações e insinuações não devidamente comprovadas, nos termos previstos no artigo 14º do Estatuto dos Jornalistas.

Tal é inequívoco, especialmente, quando o Presidente da Câmara e uma empresa de seu familiar são individualmente referenciados na reportagem, com o vago fundamento de que *alguns habitantes* os acusam de determinados procedimentos irregulares.

Sendo indubitável que só se teria ganho em rigor se da reportagem constasse a posição dos dois visados, é forçoso, contudo, reconhecer que, na circunstância, a RTP procurou facultar ao Presidente da Câmara as condições que lhe permitiam revelar à audiência desse programa a sua versão dos factos, o que só não se verificou por não ter estado disponível para o efeito.

A deficiência de contraditório pode, pois, ser largamente imputada à recusa do queixoso em aceder a ser ouvido na peça.

III CONCLUSÃO

Assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social tendo apreciado uma queixa de João António Vieira Lourenço, à data Presidente da Câmara Municipal de Lajes das Flores, contra a RTP relativamente a uma reportagem sobre a Ilha das Flores, intitulada “Planeta Azul”, transmitida nos Canais 1 e 2, respectivamente, em 25 e 26 de Novembro de 2001, por alegada falta de rigor informativo, não a considera procedente atendendo que a deficiência de contraditório verificada pode ser largamente imputada à recusa do queixoso em aceder a ser ouvido na peça.

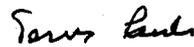
7858

Chama, no entanto, a atenção da RTP para a necessidade de cumprir escrupulosamente o normativo ético-jurídico a que está obrigado em matéria de rigor informativo, nomeadamente, quanto à confirmação dos factos que noticia.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Juíz-Conselheiro Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (Vice-Presidente), Fátima Resende e José Manuel Mendes e contra de Carlos Veiga Pereira (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 30 de Janeiro de 2002.

O Presidente,



Armando Torres Paulo
Juíz-Conselheiro

MLM/AMP

7859

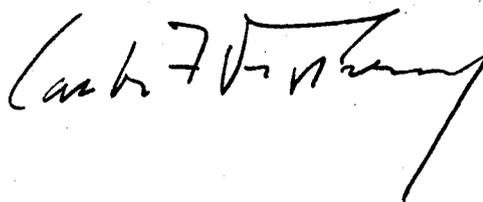
DECLARAÇÃO DE VOTO
QUEIXA DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DAS LAJES

Reunião Plenária de 30 de Janeiro de 2002

Votei contra por entender que a queixa do presidente da Câmara Municipal das Lajes, Ilha das Flores, deveria ter sido considerada procedente: a reportagem da RTP contém acusações (porventura difamações e calúnias) alicerçadas apenas em fontes anónimas.

É inaceitável a complacência da Alta Autoridade para a Comunicação Social com estes métodos jornalísticos, os quais poderão levar a comunicação social a resvalar, de novo, para mero instrumento de lutas políticas indignas.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 30 de Janeiro de 2002



Carlos Veiga Pereira

CVP/CL

7660